



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001107/2004-04
Recurso nº 504.207 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.940 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Multa por atraso
Recorrente MARIA APARECIDA GARCIA FONTES DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO RETIFICADA PARA DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

A retificação para alterar a forma de tributação dos rendimentos, de em conjunto para em separado, não descaracteriza a apresentação tempestiva da DAA e não pode ensejar a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra MARIA APARECIDA GARCIA FONTES DUARTE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04, para formalização de exigência e cobrança de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA), referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor de R\$ 344,00.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde alegou que a DAA que ensejou a aplicação da multa por atraso era retificadora. Esclareceu, ainda, que já havia apresentado, dentro do prazo legal, declaração em conjunto com seu esposo, na condição de dependente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-24.941, de 15/05/2008, fls. 27/29.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 32, a contribuinte apresentou, em 08/07/2008, recurso voluntário, fls. 33, no qual no qual reitera as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de multa por atraso na entrega da DAA e para o exame da questão importa observar a seqüência dos fatos ocorridos, no que diz respeito a apresentação da DAA/2002, por parte da contribuinte e seu cônjuge, Carlos Alberto Duarte:

1. Em 14/04/2002, Carlos Alberto Duarte apresentou DAA/2002, fls. 19/22, ND 34.007.541, modelo completo, indicando a contribuinte como sua dependente.
2. Em 17/03/2004, Carlos Alberto Duarte, apresentou DAA/2002, fls. 23/26, ND 34.255.095, modelo completo, não indicando a contribuinte como sua dependente.
3. Em 19/03/2004, a contribuinte apresentou DAA/2002, fls. 08/10, ND 34.164.854, modelo completo.

Das referidas declarações pode-se extrair os seguintes dados:



Valores em Reais

	ND 34.007.541	ND 34.255.095	ND 34.164.854
Rendimentos	43.768,21	1.680,29	31.984,09
Previdência	1.680,29	Zero	1.680,00
Fonte	1.479,18	147,54	1.331,64

Apresentados os fatos, vale observar os arts. 8º e 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e o art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Declaração em conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

(...)

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Antes de Iniciada a Ação Fiscal

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

(..)

Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;



II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

No presente caso, o cônjuge da recorrente apresentou tempestivamente a DAA/2002, incluiu a contribuinte como dependente e ofereceu à tributação o somatório dos rendimentos de ambos. Tem-se, portanto, que o casal optou pela declaração em conjunto, nos termos em que admitido no art. 8º do RIR/99. Logo, a contribuinte que estava obrigada à apresentação da DAA, em razão do valor total de seus rendimentos, adimpliu com sua obrigação acessória tempestivamente.

Ocorre, que em março de 2004, o cônjuge da contribuinte retificou sua declaração, para excluir da tributação os rendimentos da contribuinte ao tempo que deixou de informar a contribuinte como sua dependente. No mesmo mês a contribuinte apresentou sua DAA, oferecendo seus rendimentos à tributação, fato que deu causa ao lançamento da multa por atraso na DAA, que ora se examina.

Ora, como se vê, a retificação apresentada pelo cônjuge da contribuinte tinha justamente por objetivo a troca de opção de declaração em conjunto para declaração em separado. Tal conduta enquadra-se perfeitamente nos dispositivos legais que regem a retificação da DAA. O fato de a contribuinte trocar a opção de forma de tributação de seus rendimentos, de em conjunto para em separado, não pode ser tomada como entrega de declaração intempestiva.

A contribuinte se encontrava obrigada à apresentação de DAA e o fez dentro do prazo legal, optando por declaração em conjunto em nome de seu cônjuge. A retificação para alterar a forma de tributação dos rendimentos não descaracteriza a apresentação tempestiva da DAA, logo não há que se falar em multa por atraso na entrega da DAA.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora